



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 024/2023 – AJM/SEMAP – 10 de junho de 2024.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Concorrência Pública n.º 002/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na implantação, ampliação e reforma em sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais do Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do 3º Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de vigência do contrato n.º 042/2022-SEMAP. Convênio n.º 241/2022-SEDOP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no terceiro aditamento ao Contrato n.º 042/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na implantação, ampliação e reforma em sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais do Município de Santarém-PA.

O Terceiro Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, tendo em vista que a Administração Municipal ainda aguarda a transferência de recursos por parte do Concedente para efetivação do pagamento ainda pendente, embora as obras já estejam finalizadas, aguardando apenas o pagamento final e a respectiva prestação de contas.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 4- Justificativa;
- 5- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 6- Minuta da Termo Aditivo n.º 003/2024.
- 7- Certidões da empresa contratada;
- 8- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato, tendo em vista que a Administração Municipal ainda aguarda a transferência de recursos por parte do Concedente para efetivação do pagamento ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

pendente, embora as obras já estejam finalizadas, aguardando apenas o pagamento final e a respectiva prestação de contas.

O contrato em análise, inicialmente teve uma vigência com termo final em 27/10/2023, vigência esta aditivada através do segundo termo aditivo que postergou a vigência para 28/06/2024.

Ocorre que se aponta a necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência, por mais 8 (oito) meses conforme justificativa sobre o repasse dos recursos por parte do Concedente que ainda não se concretizaram por completo, além de que para prestar contas há necessidade de que o contrato esteja em plena vigência. Assim o novo prazo de vigência será até 29/02/2025.

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo sobre o prazo de vigência do contrato.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Terceiro Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência do contrato.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência das obras, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 65, inciso II, alínea "c", do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de vigência, dar-se-ão pela necessidade de realizar o pagamento final pendente, bem como a respectiva prestação de contas finais, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

concreto.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 10 de junho de 2024.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Consultor Jurídico do Município de Santarém-PA
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS